



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 3.460, DE 21 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 2.177, de 07 de dezembro de 2005, institui o novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ananindeua estatui e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei institui o Estatuto e define os direitos, deveres, garantias e vantagens dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo do Município de Ananindeua.

§ 1º O presente Estatuto se aplicará aos servidores da Câmara Municipal de Ananindeua, cabendo ao seu Presidente as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, na forma da lei.

§ 2º O disposto nesta lei não se aplica aos empregados públicos vinculados à empresa pública e sociedade de economia mista, assim definidos em lei municipal específica.

§ 3º O disposto neste Estatuto se aplica aos contratados por tempo determinado, para atender à necessidade temporária por excepcional interesse público, na forma em que esta lei especificar.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei entende-se:

I – servidor, é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - cargo público, é o criado por lei, com denominação própria, quantitativo e vencimento certos; com o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;

III - categoria funcional, é o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho;

IV - grupo ocupacional, é o conjunto de categorias funcionais da mesma natureza, escalonadas segundo a escolaridade, o nível de complexidade e o grau de responsabilidade.

§1º Os cargos públicos serão acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos do art. 18 desta lei.

§2º Os cargos de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal serão organizados preferencialmente em carreiras, na forma prevista em legislação específica.

Art. 3º. É vedado cometer ao servidor atribuições e responsabilidades diversas das inerentes ao seu cargo, exceto participação assentida em órgão colegiado, comissões legais e de cargo de direção e assessoramento superior.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º. É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 5º. Os cargos referentes a profissões regulamentadas serão providos unicamente por quem satisfizer os requisitos legais respectivos.

**TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO, DA CARREIRA E DA VACÂNCIA**

**CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO**

Art. 6º. O provimento nos cargos públicos dar-se-á nas seguintes modalidades:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – reintegração;
- IV – readaptação;
- V – reversão;
- VI – recondução;
- VII – remoção;
- VIII – redistribuição;
- IX – transferência;
- X – aproveitamento.

**Seção I
Da Nomeação**

Art. 7º. A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, mediante prévia aprovação em concurso público, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, para cargo de livre nomeação e exoneração, declarado em lei.

Art. 8º. Compete ao Chefe do Poder Executivo, prover, por ato singular, os cargos públicos.

Art. 9º. O ato de provimento conterà, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der a posse:

- I - modalidade de provimento e nome completo do interessado;
- II - denominação do cargo e forma de nomeação;
- III - fundamento legal.

Art. 10. Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Ananindeua, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas, com trânsito em julgado, nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, e na Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015 – Lei do Feminicídio, por até no máximo 02 (dois) anos após a condenação.

**Subseção I
Do Concurso Público**

Art. 11. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no art. 5º, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

§1º Para os cargos de nível superior, o concurso será de provas e títulos, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuser legislação específica do cargo.

§2º Para os cargos de nível médio e fundamental, o concurso será de provas.

§3º As provas terão caráter eliminatório e classificatório, sendo avaliadas numa escala de 0(zero) a 10 (dez) pontos.

§4º Aos títulos, de caráter classificatório, serão atribuídos, no máximo, 05 pontos.

Art. 12. A aprovação em concurso público gera o direito à nomeação, respeitada a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

I - não se publicará Edital na vigência do prazo de validade de concurso anterior, para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura, ou enquanto houver servidor de igual categoria em disponibilidade;

II - os concursos terão a validade de até dois anos, a contar da publicação da homologação do resultado no Diário Oficial do Município, prorrogável expressamente uma única vez por igual período.

Art. 13. A instrumentação e execução dos concursos públicos no âmbito do Poder Executivo serão centralizadas na Secretaria Municipal de Administração.

§1º O órgão solicitante do concurso público poderá contribuir com a elaboração do conteúdo programático.

§2º Fica assegurada a fiscalização do concurso público, em todas as suas fases, pelas entidades sindicais representativas de servidores públicos, cujo representante por elas indicado comporá a comissão do concurso público.

Art. 14. A administração proporcionará aos negros, às pessoas com deficiência e indivíduos com transtorno de neurodesenvolvimento, condições para a participação em concurso de provas ou de provas e títulos.

I - às pessoas com deficiência é assegurado o direito de inscrever-se em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, às quais serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas no certame, sempre que o número de vagas ofertadas seja superior ou igual a 3 (três);

II – aos negros ficam reservadas 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas, sempre que o número de vagas ofertadas seja superior ou igual a 3 (três);

III - caso a aplicação dos percentuais de que tratam os incisos I e II deste artigo resulte em número fracionado, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos);

IV - as reservas de vagas de que trata o *caput* constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido;

V - será publicada lista geral de classificação contendo todos os candidatos aprovados e, paralela e concomitantemente, lista própria para os candidatos que concorreram às vagas reservadas, sendo uma para candidatos com deficiência e outra para os negros;

VI - a nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.;

VII – em não havendo preenchimento das vagas destinadas aos candidatos com deficiência e aos candidatos negros, estas serão revertidas para ampla concorrência;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

VIII- equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório;

IX - poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único - Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 15. A compatibilidade das pessoas portadoras de deficiência de que trata o inciso VIII do art. 14, será declarada por junta especial, constituída por médicos especializados na área da deficiência diagnosticada.

Parágrafo único - Caso o candidato seja considerado inapto para o exercício do cargo, perde o direito à nomeação.

Art. 16. Ficam assegurados às pessoas transexuais, transgêneros e travestis o direito à identificação por meio do seu nome social e a escolha de tratamento nominal.

Parágrafo único - Entende-se por nome social aquele pelo qual travestis e transexuais se reconhecem, bem como são identificadas por sua comunidade e em seu meio social.

Art. 17. O edital do concurso disciplinará os requisitos para a inscrição, o processo de realização, os critérios de classificação e desempate, os cargos ofertados e o respectivo número de vagas, os recursos, o cronograma e a homologação.

Art. 18. Além das normas gerais estabelecidas nesta lei, os concursos públicos poderão ser regidos por instruções especiais previstas em ato legal, cujas normativas comporão o edital do certame.

Subseção II
Da Posse

Art. 19. Posse é o ato de investidura em cargo público, com a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público e o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do Termo de Posse pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º. Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 2º. Em casos especiais, a critério da autoridade competente, a posse poderá ser tomada por procuração específica.

Art. 20. São requisitos cumulativos para a posse em cargo público:

I - ser brasileiro, nos termos da Constituição;

II - ter completado 18 (dezoito) anos;

III - estar em pleno exercício dos direitos políticos;

IV - ser julgado apto em inspeção de saúde realizada em órgão médico oficial da Prefeitura de Ananindeua;

V - possuir a escolaridade exigida para o exercício do cargo;

VI - declarar expressamente o exercício ou não de cargo, emprego ou função pública nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Federal ou Municipal, para fins de verificação do acúmulo de cargos.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

VII - a quitação com as obrigações eleitorais e militares;

VIII - não haver sofrido sanção impeditiva do exercício de cargo público.

Art. 21. A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por até 15 (quinze) dias a requerimento do interessado e conveniência da administração.

§ 1º. Em se tratando de servidor em licença, férias ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 2º. O ato de provimento será tornado sem efeito se a posse não for concretizada.

Art. 22. No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente:

I – declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio;

II – declaração de exercício de outro cargo, emprego ou função pública, se for o caso;

III – comprovação dos requisitos do cargo previstos no edital do concurso, para os servidores efetivos.

Art. 23. São competentes para dar posse:

I - o Prefeito, aos nomeados para cargos efetivos, de direção ou assessoramento, com exercício em órgãos da administração direta, ou a quem seja delegada competência, inclusive, para participação em colegiados;

II - os dirigentes de autarquias e fundações aos nomeados para cargos efetivos, de direção ou assessoramento para os respectivos órgãos, inclusive, colegiados.

Parágrafo único - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram observados os requisitos legais para a investidura.

Art. 24. Ao interessado é permitida a renúncia da posse, no prazo de que trata o Art. 19, sendo-lhe garantida a última colocação dentre os classificados no correspondente concurso público.

Subseção III
Do Exercício

Art. 25. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º. É de até 15 (quinze) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados:

I - da data da posse, no caso de nomeação;

II – da data da publicação oficial do ato, nos demais casos.

§ 2º. A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

§ 3º. Será exonerado o servidor empossado que não entrar no exercício no prazo previsto no § 1º.

§ 4º. A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe-á o exercício.

§ 5º. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, os prazos previstos neste artigo serão contados a partir do término do afastamento.

§ 6º. O prazo de que trata o § 1º poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze dias), em existindo necessidade comprovada para o preenchimento dos requisitos para posse, a requerimento do interessado e conforme juízo da Administração.

Art. 26. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 27. O servidor ocupante de cargo em comissão submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 28. O servidor autorizado a afastar-se para estudo em área do interesse do serviço público, com ônus para os cofres do município de Ananindeua, deverá, sequentemente, prestar serviço, por igual período, ao Município.

Art. 29. O servidor preso em flagrante, pronunciado por crime comum, denunciado por crime administrativo ou condenado por crime inafiançável, será afastado do exercício do cargo, até sentença final transitada em julgado.

Art. 30. Ao servidor da administração direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, diplomado para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, aplica-se o disposto no art. 102 desta lei.

Subseção IV
Do Estágio Probatório

Art. 31. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 03 (três) anos, durante os quais sua aptidão e capacidade serão avaliadas para o desempenho das atribuições do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – qualidade de trabalho;
- V – produtividade;
- VI – responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes do fim do período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VI deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, observado o devido processo legal.

§ 3º O disposto no “caput” deste artigo se aplica aos servidores que já tenham entrado em exercício na data de publicação desta lei.

Art. 32. O servidor estável aprovado em outro concurso público fica sujeito a estágio probatório no novo cargo.

Parágrafo único - Ficar dispensado do estágio probatório o servidor que tiver exercido o mesmo cargo público em que já tenha sido avaliado.

Art. 33. Suspender-se-á o período de avaliação em estágio probatório do servidor que se encontrar nos seguintes casos:

- I – licença para tratar de interesse particular;
- II – cedido para outro órgão ou entidade.

Art. 34. Fica vedada a transferência de servidor efetivo que se encontre em estágio probatório.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

**Seção II
Da Promoção**

Art. 35. A promoção é a evolução funcional do servidor estável a uma posição que lhe assegure maior vencimento base, dentro da mesma categoria funcional, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Parágrafo único - Os critérios para promoção por antiguidade e merecimento serão estabelecidos através de plano de cargos, carreira e remuneração, a ser aprovado em lei específica, considerando-se, em especial, na avaliação do desempenho, os cursos de capacitação profissional realizados, e assegurada, no processo, a plena participação das entidades de classe dos servidores.

Art. 36. O servidor que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício, não concorrerá à promoção.

§1º Não poderá ser promovido o servidor que se encontre cumprindo o estágio probatório.

§2º O servidor, em exercício de mandato eletivo, somente terá direito à promoção por antiguidade na forma da Constituição, obedecidas as exigências legais e regulamentares.

§3º O critério adotado para promoção deverá constar obrigatoriamente do ato que a determinar.

**Seção III
Da Reintegração**

Art. 37. Reintegração é o reingresso do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa definitiva ou sentença judicial transitada em julgado, com ressarcimento dos prejuízos resultantes do afastamento.

§ 1º Encontrando-se legalmente provido o cargo, seu ocupante será deslocado ao cargo equivalente, ou se ocupava outro cargo, a este será reconduzido sem direito à indenização.

§ 2º Se o cargo houver sido extinto, a reintegração dar-se-á em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade no cargo que exercia.

Art. 38. O ato de reintegração será expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias do pedido, reportando-se sempre à decisão administrativa definitiva ou à sentença judicial, transitada em julgado.

Parágrafo único - O servidor reintegrado será submetido à inspeção de saúde na instituição pública competente e aposentado, quando incapaz.

**Seção IV
Da Readaptação**

Art. 39. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

§1º A readaptação ex-officio ou a pedido será efetivada em cargo vago, de atribuições afins ao anteriormente ocupado, respeitada a habilitação exigida.

§2º A readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração.

§3º Ressalvada a incapacidade definitiva para o serviço público, quando será aposentado, é direito do servidor renovar pedido de readaptação.

Seção V
Da Reversão

Art. 40. Reversão, ex-officio ou a pedido, é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por incapacidade permanente, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - voluntariamente, a pedido, desde que haja interesse da Administração devidamente fundamentado e a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação.

§ 1º A reversão dar-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º A reversão, a pedido, dependerá da existência de cargo vago.

§ 3º Não poderá reverter o aposentado que já tiver alcançado o limite da idade para aposentadoria compulsória.

Art. 41. Será tornada sem efeito a reversão ex-officio e cassada a aposentadoria do servidor que não tomar posse e entrar no exercício do cargo.

Seção VI
Da Recondução

Art. 42. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, em razão de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o que dispõe a presente lei nos casos de disponibilidade e aproveitamento.

Seção VII
Da Remoção

Art. 43. Remoção é o ato pelo qual o servidor passa a ter exercício em outro órgão da Administração Municipal, no âmbito do mesmo quadro de pessoal, e se dará:

I – de ofício;

II – a pedido, a critério da Administração.

Parágrafo único - A remoção de ofício ocorrerá para ajustamento de lotação e força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna da Administração Municipal.

Seção VIII
Da Redistribuição

Art. 44. Redistribuição é o deslocamento de servidor estável para cargo do quadro de pessoal de outra entidade da Administração Municipal, no âmbito do mesmo poder, observados os seguintes preceitos:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

- I – equivalência de vencimentos;
- II – atribuições de mesma natureza e grau de complexibilidade e responsabilidade;
- III – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- IV – compatibilidade entre as finalidades institucionais da entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de entidade da Administração Municipal.

§ 2º A redistribuição dar-se-á mediante decreto.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de entidade, extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

Seção IX
Da Transferência

Art. 45. Transferência é a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, para outro cargo de igual denominação e provimento, de outro órgão, mas no mesmo Poder.

Art. 46. Caberá a transferência:

- I - a pedido do servidor;
- II - por permuta, a requerimento de ambos os servidores interessados.

Art. 47. A transferência será processada atendendo a conveniência do servidor desde que no órgão pretendido exista cargo vago, de igual denominação.

Art. 48. O servidor transferido somente poderá renovar o pedido após decorridos 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 49. Não será concedida a transferência:

- I - para cargos que tenham candidatos aprovados em concurso, com prazo de validade não esgotado;
- II - para órgãos da administração indireta ou fundacional cujo regime jurídico não seja o estatutário;
- III - do servidor em estágio probatório.

Seção X
Do Aproveitamento

Art. 50. O aproveitamento é o reingresso no serviço público, do servidor em disponibilidade, em cargo de natureza e padrão de vencimento correspondente ao que ocupava, ocorrendo quando:

- I - restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;
- II - deva ser provido cargo anteriormente declarado desnecessário.

§ 1º O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer em órgão ou entidade da Administração Municipal.

§ 2º No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

§ 3º Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade de servidor que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO
CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA E DA SUBSTITUIÇÃO

Seção I
Da Vacância

Art. 51. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção
- IV – readaptação;
- V – aposentadoria;
- VI – posse em outro cargo inacumulável;
- VII – falecimento;
- IX - transferência;
- X – destituição.

Parágrafo único - A vacância ocorrerá na data do falecimento do servidor ou da publicação no Diário Oficial, do ato formal que exonerar, demitir, promover, aposentar, readaptar, transferir, destituir e da posse em outro cargo inacumulável.

Art. 52. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício, e ocorrerá quando:

- I – não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido por lei.
- III - quando houver necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesas estabelecido em lei complementar federal.

Art. 53. A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor.

Art. 54. A vacância de gratificação de tempo integral dar-se-á por dispensa, destituição, a pedido ou de ofício.

Seção II
Da Substituição

Art. 55. Os servidores ocupantes de cargo de agente político e em comissão terão substitutos indicados por ato normativo da Administração ou previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º O servidor substituto fará jus à retribuição remuneratória pelo exercício do cargo a que se refere o caput deste artigo na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 2º A substituição dar-se-á de forma automática nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular do cargo, conforme indicados por ato normativo da Administração.

Art. 56. Em caso excepcional, atendido à conveniência da Administração, o titular do cargo de agente político, direção, coordenação, gerência ou assessoramento poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza até que ocorra a nomeação ou designação do titular.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Nessa hipótese o servidor substituto somente perceberá a retribuição remuneratória correspondente a um cargo, cabendo-lhe fazer a devida opção.

Art. 57. Havendo excepcional interesse público, a substituição temporária de servidor efetivo poderá ocorrer mediante contratação por tempo determinado, na forma que a lei estabelecer.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 58. Considera-se como tempo de serviço público o exclusivamente prestado à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 1º Constitui tempo de serviço público, para todos os efeitos legais, salvo para estabilidade, o anteriormente prestado pelo servidor, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento.

§ 2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º Em regime de acumulação legal, não será contado o tempo de serviço do outro cargo ou emprego, para o reconhecimento de vantagem pecuniária.

§ 4º Para efeito de aposentadoria e disponibilidade é assegurada, ainda, a contagem do tempo de contribuição financeira dos sistemas previdenciários, segundo os critérios estabelecidos em lei.

§ 5º Poderá ser averbado o tempo de serviço, para fins de recebimento de vantagens, prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, a pedido do servidor.

Art. 59. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único - Para efeito de aposentadoria, feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem a esse número.

Art. 60. Considera-se como de efetivo exercício, sem qualquer prejuízo para todos os fins, o afastamento em decorrência de:

I – férias;

II – desempenho de cargo ou emprego em órgão da administração direta ou indireta de Municípios, Estados, Distrito Federal e União, quando colocado regularmente à disposição;

III – estudo, em área do interesse do serviço público, durante o período da autorização;

IV – desempenho de mandato eletivo, exceto para promoção por merecimento;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – missão oficial de qualquer natureza, ainda que sem vencimento, durante o tempo da autorização ou designação;

VII – doação de sangue, por 01 (um) dia;

VIII – falecimento de cônjuge, companheira ou companheiro, pai, mãe, irmãos, filhos, madrasta, padrasto, enteados, menor sob tutela ou adotado, por 8 (oito) dias consecutivos;

IX – casamento, contados da realização do ato, por 8 (oito) dias consecutivos;

X - participação em congressos ou outros eventos culturais, esportivos, técnicos, científicos ou sindicais, durante o período autorizado;

XI - para tratamento de saúde;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

- XII - por motivo de doença em pessoa da família;
- XIII - maternidade;
- XIV - paternidade;
- XV - horário especial para o servidor estudante e servidores pais ou responsáveis atípicos, na forma da lei.
- XVI - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- XVII - para atividade política ou classista, na forma da lei;
- XVIII - processo administrativo, se declarado inocente;
- XIX - a título de prêmio por assiduidade;
- XX – aguardando aposentadoria; e
- XX - faltas abonadas, no máximo de 3 (três) ao mês.

Parágrafo único - As férias e a licença-prêmio serão contadas em dobro para efeito de aposentadoria a partir da expressa renúncia do servidor.

Art. 61. É assegurada ao servidor a contagem da soma do tempo de serviço prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, desde que ininterrupta e sucessivamente, para efeito de aferição da estabilidade nas condições previstas no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DA ESTABILIDADE

Art. 62. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - O término do estágio probatório importa no reconhecimento da estabilidade de ofício.

Art. 63. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 64. É vedada a exoneração, a suspensão ou a demissão de servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, devidamente apurada em processo administrativo.

CAPÍTULO III
DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 65. A duração da jornada diária de trabalho será de 06(seis) horas ininterruptas, salvo as jornadas especiais estabelecidas em lei.

§ 1º Nas atividades de atendimento público que exijam jornada superior, serão adotados turnos de revezamento.

§ 2º A duração normal da jornada, em caso de comprovada necessidade, poderá ser antecipada ou prorrogada pela administração.

Art. 66. A frequência será apurada diariamente:
I - pelo ponto de entrada e saída;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

II - pela forma determinada quanto aos servidores cujas atividades sejam permanentemente exercidas externamente, ou que, por sua natureza, não possam ser mensuradas por unidade de tempo.

Art. 67. Na antecipação ou prorrogação da duração da jornada de trabalho, será também remunerado o trabalho suplementar, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 68. O servidor ocupante de cargo comissionado, independentemente de jornada de trabalho, atenderá às convocações decorrentes da necessidade do serviço de interesse da Administração.

Seção II
Do Horário Especial

Subseção I
Do Servidor Estudante

Art. 69. À critério da Administração, poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante:

I - quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o de trabalho, sem prejuízo do exercício do cargo, mediante a compensação de horário, respeitada a duração semanal do trabalho.

II - regime de compensação para realização de provas e abono de faltas para exame vestibular.

Subseção II
Dos Servidores Pais ou Responsáveis Atípicos

Art. 70. Será concedido horário especial com redução de carga horária aos servidores pais ou responsáveis atípicos, assim entendidos aqueles que tenham sob seus cuidados pessoas com deficiência e indivíduos com transtorno de neurodesenvolvimento, independentemente de compensação de horário e sem prejuízo à remuneração, quando comprovada a necessidade.

§ 1º A redução da carga horária não poderá ultrapassar o limite de 2 (duas) horas diárias.

§ 2º A garantia estabelecida no *caput* somente será concedida ao servidor público efetivo, comissionado ou temporário que cumprir o mínimo de 6 (seis) horas diárias de jornada de trabalho.

§ 3º A comprovação da necessidade a que se refere o *caput* deste artigo dependerá de avaliação da pessoa com deficiência e indivíduos com transtorno de neurodesenvolvimento por junta oficial multiprofissional, integrada por pelo menos um médico especialista na área da deficiência, um assistente social e um psicólogo.

§ 4º A avaliação da junta oficial multidisciplinar deverá ponderar questões fáticas, sociais, econômicas e médicas do caso, indicando se há real necessidade de assistência direta do servidor à pessoa com deficiência e indivíduos com transtorno de neurodesenvolvimento e, se houver, em quais horários.

§ 5º Aos servidores pertencentes ao Grupo Magistério, o horário especial de que trata este artigo será disciplinado na forma da Lei nº 2.355, de 16 de janeiro de 2009.

Art. 71. A concessão de horário especial deverá atentar para:

I - comprovação da necessidade indispensável da assistência direta do servidor à pessoa com deficiência e indivíduos com transtorno de neurodesenvolvimento, quando não puder ser prestada simultaneamente ao cumprimento integral da jornada de trabalho; e/ou



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

II - comprovação da necessidade de reabilitação da pessoa com deficiência e indivíduos com transtorno de neurodesenvolvimento, desde que indispensável à presença do servidor na reabilitação e incompatível com o horário de trabalho.

§ 1º Havendo acumulação legal de dois cargos, a redução de jornada se dará em apenas um deles.

§ 2º No caso de haver dois ou mais servidores, responsáveis pela mesma pessoa com deficiência e indivíduos com transtorno de neurodesenvolvimento, enquadrados nas disposições do art. 62, a somente um deles será concedido o horário especial, sendo possível a alternância entre um e outro, desde que periódica.

Art. 72. O pedido de horário especial deverá ser dirigido aos titulares dos órgãos ou entidades municipais que o autorizará, desde que atendidos os requisitos do art. 65.

Art. 73. O pedido de horário especial deverá ser acompanhado, entre outros, dos seguintes documentos:

I - laudo médico que comprove a deficiência ou transtorno de neurodesenvolvimento emitido ou homologado pela junta oficial multiprofissional;

II - relatório emitido por médico especialista na área da deficiência ou transtorno, em que conste a data de início, o tipo de deficiência, se passível de reversão ou não com os tratamentos atualmente disponíveis e a recomendação da redução da jornada de trabalho com os motivos da sua necessidade, na forma do art. 63;

III - indicação de reabilitação, se houver, devidamente justificada e emitida por médico especialista na área da deficiência:

a) especificando os dias da semana, os horários e duração da reabilitação, com o nome completo, o número do registro profissional e a data, em papel timbrado da instituição em que é atendido, com o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço e telefone;

b) declarando a impossibilidade de realização da reabilitação em outro horário que não coincida com a jornada de trabalho do servidor.

IV - prova do vínculo entre a pessoa com deficiência ou transtorno de neurodesenvolvimento e o servidor.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, serão considerados como reabilitação apenas os tratamentos de saúde reconhecidos pela comunidade científica e de eficácia comprovada.

Art. 74. A redução da carga horária poderá ser consecutiva, intercalada, alternada ou escalonada, de acordo com a necessidade.

Art. 75. O servidor deverá reapresentar os documentos estabelecidos no art. 65 anualmente, para fins de reavaliação da concessão e da extensão do horário especial, sem prejuízo de ser convocado a qualquer tempo para reavaliação da concessão do horário especial e/ou apresentação do comprovante de frequência emitido pelo profissional responsável pela reabilitação, se for o caso.

Art. 76. A redução de carga horária se extinguirá com a cessação do motivo que a houver determinado, independentemente de qualquer ato extintivo da autoridade pública.

Art. 77. A redução da carga horária será considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 78. A cada 12 meses de exercício, o servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao serviço.

§ 2º As férias somente são interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, não podendo ser inferior a 10 (dez) dias, desde que assim requeridas pelo servidor e no interesse da administração pública.

§ 4º O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

§ 5º O servidor casado com servidora do Município e vice-versa poderão gozar férias no mesmo período, desde que não haja prejuízo para o serviço.

§ 6º O disposto neste artigo se estende aos secretários municipais, secretários adjuntos e demais dirigentes de órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

Art. 79. Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens do exercício do cargo.

§ 1º As férias serão remuneradas com 1/3 a mais do que a remuneração normal, pagas até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período de gozo, independente de solicitação.

§ 2º No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no § 1º deste artigo quando da utilização do primeiro período.

§ 4º O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 5º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a publicação do ato exoneratório.

CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 80. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - maternidade;
- IV - paternidade;
- V - por acidente de trabalho;
- VI - para o serviço militar e outras obrigatórias previstas em lei;
- VII - para tratar de interesse particular;
- VIII - para atividade política ou classista, na forma da lei;
- IX - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- X - a título de prêmio por assiduidade.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º As licenças previstas nos incisos I e II dependerão de inspeção médica, realizada pelo órgão competente.

§ 2º Ao servidor ocupante de cargo em comissão ou temporário não serão concedidas as licenças previstas nos incisos VI, VII e VIII.

§ 3º A licença - da mesma espécie - concedida dentro 60 (sessenta) dias, do término da anterior, será considerada como prorrogação.

§ 4º Expirada a licença, o servidor assumirá o cargo no primeiro dia útil subsequente.

§ 5º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo os casos previstos nos incisos V, VII e VIII.

Art. 81. A licença poderá ser prorrogada de ofício ou mediante solicitação.

§ 1º O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 8 (oito) dias antes de findo o prazo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às licenças previstas no art. 77, incisos III, IV, VI e IX.

Art. 82. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I e II do art. 78.

Art. 83. O servidor notificado que se recusar submeter-se à inspeção médica, quando julgada necessária, terá sua licença cancelada automaticamente.

**Seção II
Da Licença para Tratamento de Saúde**

Art. 84. A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, realizada pelo órgão competente, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - Quando necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 85. A licença superior a 60 (sessenta) dias só poderá ser concedida mediante inspeção realizada por junta médica oficial.

§ 1º Em casos excepcionais, a prova da doença poderá ser feita por atestado médico particular se, a juízo da administração, for inconveniente ou impossível a ida da junta médica à localidade de residência do servidor.

§ 2º Nos casos referidos no parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo serviço médico oficial do Município.

§ 3º Verificando-se, a qualquer tempo, ter ocorrido má-fé na expedição do atestado ou do laudo, a administração promoverá a punição dos responsáveis.

Art. 86. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ 1º. No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

§ 2º. O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 87. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço e doença profissional.

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 88. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge, companheiro ou companheira, padrasto ou madrastra, ascendente, descendente, enteado, menor sob guarda, tutela ou adoção, e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º Nas hipóteses de tutela, guarda e adoção, deverá o servidor instruir o pedido com documento legal comprobatório de tal condição.

§ 2º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 3º A licença só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

Art. 89. A licença para tratamento de saúde em pessoa da família será concedida:

I - com remuneração integral, no primeiro mês;

II - com 2/3 (dois terços) da remuneração, quando exceder de 1 (um) até 6 (seis) meses; III - com 1/3 (um terço) da remuneração quando exceder a 6 (seis) meses até 12 (doze) meses;

IV - sem remuneração, a partir do 12º (décimo segundo) e até o 24º (vigésimo quarto) mês.

§1º O órgão oficial poderá opinar pela concessão da licença pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, renováveis por períodos iguais e sucessivos, até o limite de 2 (dois) anos.

§2º A licença tratada no *caput* deste artigo, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 06 (seis) meses.

Art. 90. Nos mesmos parâmetros do artigo anterior será concedida licença para o pai, a mãe ou responsável legal de excepcional em tratamento.

Seção IV

Da Licença Maternidade e Paternidade

Art. 91. Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta dias) consecutivos, sem prejuízo de remuneração.

§1º A licença poderá iniciar-se a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§3º Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias;

§4º No caso de aborto ou de natimorto, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado, atestado por médico oficial.

§5º O benefício previsto no *caput* deste artigo alcançará a servidora que já se encontre no gozo da referida licença.

§6º durante a licença, cometerá falta grave a servidora que exercer qualquer atividade remunerada ou mantiver a criança em creche ou organização similar.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 92. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 93. À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 6 (seis) anos de idade serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ou tutelado ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 6 (seis) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 60 (sessenta) dias.

Art. 94. Ao servidor será concedida licença-paternidade de 30 (trinta) dias consecutivos, mediante a apresentação do registro civil, retroagindo o afastamento à data do nascimento.

§ 1º Será concedida a licença de que trata o *caput* deste artigo em caso de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção.

§ 2º Na hipótese de adoção, deverá ser apresentada a sentença constitutiva do vínculo ou o registro civil constando da filiação o nome do servidor, sendo esse o marco inicial da licença.

§ 3º Os documentos comprobatórios da paternidade, exigidos no § 2º deste artigo, devem estar acompanhados de certidão que prove o trânsito em julgado da sentença judicial de adoção, em conformidade com o § 7º do art. 47 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 4º Tratando-se de guarda judicial para fins de adoção, deverá o servidor apresentar o respectivo termo outorgado pelo Juízo competente, retroagindo o início da licença à data de expedição desse termo ou de documento equivalente.

§ 5º Fica garantido o benefício previsto no *caput* deste artigo ao servidor que já se encontre em gozo de licença-paternidade.

Art. 95. O servidor terá direito a licença-paternidade de 180 (cento e oitenta) dias nos casos de falecimento da genitora, em decorrência de complicações no parto.

Parágrafo único - Do período da licença de que trata o *caput* poderá ser debitado, se for o caso, o número de dias decorrido do nascimento até a data do óbito da genitora.

Seção V
Da Licença por Acidente de Trabalho

Art. 96. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado durante a realização de seu trabalho.

Art. 97. Configura acidente de trabalho o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione diretamente com o exercício do cargo.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente de trabalho o dano:

- I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 98. O servidor que decorrente de acidente de trabalho necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, podendo, a critério da administração, ser os custos assumidos pelo Município.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - O tratamento de que trata este artigo deverá ser recomendado por junta médica oficial e somente ocorrendo se inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 99. Caberá à Chefia Imediata do servidor acidentado comunicar formalmente a área de Recursos Humanos do órgão sobre o acidente de trabalho sofrido, no prazo de 03 (três) dias úteis.

Parágrafo único - Os meios de realização da prova do acidente serão disciplinados em regulamento próprio.

Seção VI

Da Licença para o Serviço Militar e Outras Obrigatórias por Lei

Art. 100. O servidor será licenciado, quando:

- a) convocado para o serviço militar na forma e condições estabelecidas em lei;
- b) requisitado pela Justiça Eleitoral;
- c) sorteado para o trabalho do Júri;
- d) em outras hipóteses previstas em legislação federal específica;

Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 101. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assunto particular, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por interesse da Administração.

§ 3º Não se concederá nova licença de igual natureza antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Seção VIII

Da Licença para Atividade Política ou Classista

Art. 102. O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período entre a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento, acompanhado de documento comprobatório.

§ 2º Em se tratando de servidor efetivo investido do cargo em comissão, será exonerado do cargo comissionado e licenciado do efetivo, na forma prevista no caput e § 1º.

Art. 103. O servidor terá direito à licença para atividade política, obedecido o disposto na legislação federal específica.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual ficará afastado do cargo ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. 104. É assegurado ao servidor o direito à licença remunerada para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 3 (três) por ente da Administração Pública.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 3º O período de licença de que trata esse artigo será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

§ 4º O servidor efetivo investido em cargo em comissão deverá se desincompatibilizar do cargo ou função no momento em que tomar posse no mandato classista.

Seção IX

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro

Art. 105. Ao servidor estável, será concedida licença sem remuneração, quando o cônjuge ou companheiro, servidor civil ou militar:

I - assumir mandato conquistado em eleição majoritária ou proporcional para exercício de cargo em local diverso do da lotação do acompanhante;

II - for designado para servir fora do Município, Estado ou no exterior.

Art. 106. A licença será concedida pelo prazo da duração do mandato ou, nos demais casos, por prazo indeterminado.

§ 1º A licença será instruída com a prova da eleição, posse ou designação.

§ 2º Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Municipal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

Seção X

Da Licença Prêmio

Art. 107. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo estável ou, ainda, o servidor que tiver adquirido a estabilidade nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a título de prêmio por assiduidade e disciplina, fará jus a três meses de Licença Prêmio sem prejuízo da remuneração e outras vantagens



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

§1º - É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até três parcelas, com período mínimo de gozo de trinta dias no total de três parcelas por exercício.

§2º- O número de servidores em gozo simultâneo de Licença Prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade, devendo o período de gozo ser indicado pelo servidor com antecedência mínima de 30 dias para prévia apreciação e aprovação pela Administração de acordo com a necessidade de serviço.

§3º- Caberá à Administração avaliar a concessão da licença de que trata o *caput*, observada a necessidade de serviço.

Art. 108. Não será concedida a Licença Prêmio ao servidor que durante o período aquisitivo:

- I. Sofrer penalidade disciplinar, a exceção de uma pena de advertência no período aquisitivo;
- II. Tiver mais de uma falta injustificada por ano durante o período aquisitivo;
- III. Tiver gozado licença para tratar de interesse particular no período;
- IV. Tiver sido cedido a órgão de outra esfera de governo no período;
- V. Estiver ocupando função de confiança ou função gratificada.

§ 1º As licenças concedidas ao servidor sem remuneração, implicam em nova contagem do interstício a partir da reassunção do exercício, não se considerando o período anterior.

§ 2º As licenças concedidas sem prejuízo da remuneração do servidor, suspende a contagem de tempo de serviço, que continuará após a reassunção do exercício, aproveitando-se o tempo anterior.

§ 3º Os períodos de Licença Prêmio já adquiridos, e não gozados pelo servidor que vier a falecer na ativa, serão convertidos em pecúnia a ser paga aos beneficiários da pensão.

§ 4º Decorridos 30 (trinta) dias do pedido de licença, não havendo manifestação expressa do Poder Público, é permitido ao servidor iniciar o gozo de sua licença.

Art. 109. A licença-prêmio não gozada poderá ser convertida:

- I- integralmente em tempo de serviço, contado em dobro, a pedido do servidor.
- II -convertida em dinheiro, mediante requerimento do servidor, observada a disponibilidade orçamentária, para tratamento médico das seguintes enfermidades:

- a) Moléstia profissional;
- b) Tuberculose ativa;
- c) Alienação mental;
- d) Neoplasia maligna;
- e) Cegueira;
- f) Hanseníase;
- g) Cardiopatia grave;
- h) Hepatopatia grave;
- i) Doença de Parkinson;
- j) Espondiloartrose anquilosante;
- k) Nefropatia grave;
- l) Estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- m) Contaminação por radiação;
- n) Síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids), e
- o) Fibrose cística (mucoviscidose).

Parágrafo único - O servidor que solicitar a conversão de licença-prêmio em dinheiro deverá obrigatoriamente ser submetido a perícia médica oficial.

Art. 110. Para os efeitos da assiduidade, não se consideram interrupção do exercício os afastamentos enumerados no art. 60 desta lei.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO
CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES**

Art. 111. O servidor efetivo da Administração Pública Municipal Direta e Indireta de Ananindeua poderá ser cedido com ônus a outro órgão ou entidade ou dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo as empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 1º. Não será permitida a cessão do servidor investido exclusivamente em cargo de provimento em comissão ou em função pública temporária e contra o qual tramita processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa.

§ 2º. A cessão do servidor respeitará o interesse público e observará o prazo de até 04 (quatro) anos, conforme previsto no respectivo instrumento de cessão, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos a critério do órgão ou entidade envolvidos e com a anuência do servidor cedido.

§ 3º. Caso o servidor público esteja em estágio probatório, a contagem deste ficará suspensa pelo período que perdurar a referida cessão, conforme disposto no inciso II do art. 33 desta lei.

Art. 112. O servidor público ocupante de cargo efetivo poderá ser cedido respeitando as seguintes hipóteses:

- I – para exercício de cargo em comissão;
- II – em casos previstos em leis específicas;
- III – em razão de cumprimento de convênio.

Parágrafo único -O ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante, salvo nos casos previstos em lei ou convênio.

**CAPÍTULO VII
DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 113. É assegurado ao servidor:

- I - o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- II - a obtenção de certidões em defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 114. O direito de peticionar abrange o requerimento, a reconsideração e o recurso. Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses, o prazo para decidir será de 30 (trinta) dias; não havendo a autoridade competente, prolatado a decisão, considerar-se-á como indeferida a petição.

Art. 115. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir sobre ele e encaminhá-lo à quem estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 116. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 117. Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade à que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 118. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 119. O recurso quando tempestivo terá efeito suspensivo e interrompe a prescrição.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 120. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações funcionais;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo por fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 121. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, no órgão ou entidade, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Parágrafo único - Os prazos contam-se continuamente a partir da publicação ou ciência do ato, excluído o dia do começo e incluindo o do vencimento.

**CAPÍTULO VIII
DOS DIREITOS E VANTAGENS FINANCEIRAS**

**Seção I
Do Vencimento e da Remuneração**

Art. 122. O vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor, correspondente ao padrão fixado em lei.

Parágrafo único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 123. Lei que instituir o plano de cargos e carreiras, poderá estabelecer a relação entre o maior e o menor vencimento pago pelo Município.

Art. 124. A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á por meio de lei específica, nos termos do artigo 37, inciso X da Constituição Federal, sem distinção de índices.

Parágrafo único - Abonos e antecipação, à conta da revisão, ficam condicionados ao limite de despesas, definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 125. Remuneração é o vencimento acrescido das demais vantagens de caráter permanente, atribuídas ao servidor pelo exercício do cargo público.

Parágrafo único - As indenizações, auxílios e demais vantagens, ou gratificações de caráter eventual não integram a remuneração.

Art. 126. Proventos são rendimentos atribuídos ao servidor em razão da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 127. A remuneração do servidor não excederá, no âmbito do Poder Executivo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Os acréscimos pecuniários, percebidos pelo servidor público, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 128. O 13º (décimo terceiro) salário será pago com base na remuneração ou proventos integrais do mês de dezembro.

§ 1º O 13º (décimo terceiro) salário corresponderá a um doze avos por mês de serviço, e a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º Na exoneração e na demissão, o 13º (décimo terceiro) salário será pago no mês dessas ocorrências.

Art. 129. O servidor perderá:

I – a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou por moléstia devidamente comprovada nos termos deste Estatuto;

II – a parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos mensais, exceto nos casos de compensação de horários ou quando devidamente autorizados ou justificados pela autoridade competente;

III - metade da remuneração na hipótese de suspensão disciplinar convertida em multa;

IV – 1/3 (um terço) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

IV – metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

Parágrafo único - As faltas ao serviço, em razão de causa relevante, poderão ser abonadas pelo titular do órgão, quando requerido abono no dia útil subsequente, obedecido o disposto no inciso XX do art. 60 desta Lei.

Art. 130. As reposições e indenizações ao Erário poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou proventos, em valores atualizados.

§ 1º Quando constatado pagamento indevido ao servidor por erro no processamento da folha, a reposição ao Erário poderá ser feita em uma única parcela no mês subsequente.

§ 2º A faculdade de reposição ou indenização parceladas não se estende ao servidor exonerado, demitido ou licenciado sem vencimento.

§ 3º Será inscrito em dívida ativa para cobrança judicial o débito que não houver sido quitado no prazo previsto.

Art. 131. O recebimento de quantias indevidas poderá ensejar processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 132. O vencimento, a remuneração e os proventos não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto por imposição legal ou mandado judicial, ou autorização expressa do servidor, nos limites legais.

Art. 133. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, por meio de celebração de convênio, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 1º. A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 80% (oitenta por cento) da remuneração bruta, assim entendido o montante calculado na forma do art. 125 desta Lei.

§ 2º. No caso de aplicação de redutor constitucional, a base de cálculo não compreenderá, para efeito de descontos facultativos, o montante que sobejar ao limite imposto pela norma.

Art. 134. As consignações em folha de pagamento são compulsórias e facultativas.

§ 1º São consideradas contribuições compulsórias:

- I - contribuições devidas em razão da condição do servidor de segurado obrigatório do Regime Próprio de Previdência Social e do Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei;
- II - imposto sobre o rendimento do trabalho, na forma da lei;
- III - pensões alimentícias fixadas ou homologadas judicialmente;
- IV - restituições e indenizações ao Erário, na forma da lei;
- V - reembolso de benefícios e auxílios prestados aos servidores e pela Administração Pública Municipal, na forma da lei;
- VI - pagamentos de decisões judiciais, nos termos da lei; e
- VII - contribuição para plano de saúde em favor de entidade administradora de planos de saúde do Município, se houver e caso o servidor tenha manifestado sua opção pela adesão como segurado ao plano.

§ 2º São admitidas como consignações facultativas, dentre outras:

- I - contribuições mensais decorrentes da condição de associado, destinadas à manutenção de entidades de classe, associações ou clubes constituídos por servidores públicos;
- II - contribuições de servidores municipais filiados a partido político;
- III - mensalidade instituída para entidades sindicais representativas de servidores públicos municipais;
- IV - contribuição para plano de saúde em favor de entidade administradora de planos de saúde;
- V - contribuição para plano de previdência em favor de entidade fechada ou aberta de previdência complementar, prevista na Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001, bem como seguradora que opera no ramo de seguro de vida e previdência, autorizada pelo órgão regulador competente;
- VI - prêmio de seguro de vida coberto por seguradora que opera no ramo de seguro de vida e previdência, autorizada pelo órgão regulador competente;
- VII - prestação referente a imóvel adquirido de entidade financiadora oficial, destinado à residência de servidores públicos civis;
- VIII - contribuições instituídas para entidades beneficentes;
- IX - prestação para amortização de empréstimo concedido por instituição financeira ou cooperativa de crédito constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, autorizada pelo Banco Central, bem como por entidade aberta de previdência complementar e seguradora que opera no ramo de seguro de vida, autorizada pelo órgão regulador competente;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

X - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais; e

XI - contribuições para os fundos públicos de saúde e assistência.

Seção II
Das Vantagens

Art. 135. Além do vencimento, o servidor poderá perceber as seguintes vantagens:

I – adicionais;

II - gratificações;

III - diárias;

IV - salário-família;

V - outras vantagens e concessões previstas em lei.

Parágrafo único - Excetuados os casos expressamente previstos neste artigo, o servidor não poderá perceber, a qualquer título ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem financeira.

Subseção I
Dos Adicionais

Art. 136. Ao servidor serão concedidos os adicionais:

I – pelo exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa;

II – por tempo de serviço;

III – noturno.

Parágrafo único - O adicional de que trata o inciso II será devido, exclusivamente, ao servidor efetivo na forma da lei.

Art. 137. O adicional pelo exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas será devido na forma prevista em lei federal.

Parágrafo único - Os adicionais de insalubridade, periculosidade ou pelo exercício em condições penosas são inacumuláveis e o seu pagamento cessará com a eliminação das causas geradoras, não se incorporando ao vencimento, sob nenhum fundamento.

Art. 138. O adicional por tempo de serviço será devido por quinquênio de efetivo exercício, até o máximo de 07 (sete), e será calculado sobre a remuneração do cargo do servidor efetivo, acrescentando 5% ao adicional, na seguinte proporção:

I - aos cinco anos, 5%;

II - aos dez anos, 10%;

III - aos quinze anos, 15%;

IV - aos vinte anos, 20%;

V - aos vinte e cinco anos, 25%;

VI - aos trinta anos, 30%;

VII - aos trinta e cinco anos, 35%.

Parágrafo único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio, independente de solicitação.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 139. O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia a 05 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único - Nos casos em que a jornada de trabalho diário compreender um horário entre os períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente, às horas de trabalho noturno.

Subseção II
Das Gratificações

Art. 140. Ao servidor serão concedidas as gratificações:

- I - pela prestação de serviço extraordinário;
- II – décimo terceiro salário;
- III – pelo exercício de cargo comissionado;
- IV - pela participação em órgão colegiado;
- V - pelo exercício de tempo integral.

§ 1º Os casos considerados como de efetivo exercício pelo art. 60, não implicam a perda das gratificações previstas neste artigo para nenhum efeito legal.

§ 2º As gratificações específicas das carreiras de educação, segurança, transporte e trânsito, tributária e da saúde, assim como outras que venham a ser criadas no âmbito do Poder Executivo Municipal, serão tratadas em lei específica.

Art. 141. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e de 100% (cem por cento) quando executado aos domingos e feriados, exceto nos casos em que a escala de trabalho seja exigência do cargo que o servidor ocupa ou em que haja legislação específica.

§ 1º O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata, que justificará o fato.

§ 2º Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

§ 3º Optando a Administração Pública pela compensação de horários prevista no inciso II do art. 129, não será concedida a gratificação de que trata o *caput*.

§ 4º É incompatível a concessão de gratificação por serviço extraordinário para servidor investido em cargo comissionado ou de agente político.

Art. 142. O servidor que receber importância relativa à gratificação por serviço extraordinário não prestado será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando, ainda, sujeito à punição disciplinar, caso tenha agido de má-fé.

Parágrafo único - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Art. 143. O décimo terceiro salário será pago, anualmente, a todo servidor municipal, ativos e inativos, independentemente da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo único - O décimo terceiro salário será estendido aos pensionistas, com base nos valores da pensão que perceberem na data do pagamento daquela.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º O décimo terceiro salário poderá ser pago em duas parcelas, devendo ser integralizado seu pagamento até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 4º O pagamento de cada parcela far-se-á tomado por base a remuneração devida no mês em que ocorrer o pagamento.

§ 5º A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela pelo valor pago.

§ 6º O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 144. O servidor que tenha encerrado seu vínculo com a Administração Pública terá o décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Art. 145. O servidor público estatutário que mantém vínculo permanente com a Prefeitura de Ananindeua, quando no exercício de cargo comissionado no âmbito do Poder Executivo Municipal fará jus à remuneração do cargo de origem, acrescida de 100% (cem por cento) da retribuição do cargo comissionado, observado, em qualquer hipótese, o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

Parágrafo único - O código-padrão dos cargos comissionados, o valor da remuneração, o quantitativo e as atribuições serão tratados em lei específica.

Art. 146. O servidor público estatutário ou celetista da União, dos Estados ou Municípios cedido ao município de Ananindeua, quando no exercício de cargo comissionado no âmbito do Poder Executivo Municipal, faz jus à retribuição de representação correspondente ao valor integral do cargo comissionado, sendo vedada a sua incorporação.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se ao exercício dos cargos de agente político e de dirigente de Autarquia e Fundação Pública.

§ 2º. Sobre a vantagem prevista neste artigo, não haverá incidência de contribuição previdenciária.

Art. 147. A retribuição pecuniária decorrente da gratificação pela participação em órgão colegiado será fixada através de lei específica.

Art. 148. Ao servidor efetivo será concedida a gratificação de tempo integral pelo exercício de atividades de natureza complementar e transitória.

§ 1º. A gratificação de que trata o *caput* é devida exclusivamente ao servidor efetivo, cuja retribuição incidirá sobre o seu vencimento-base no percentual de 40%.

§ 2º. Ao servidor que perceba a gratificação de tempo integral serão acrescidos à jornada diária de trabalho 120 (cento e vinte minutos).

§ 3º. A gratificação de tempo integral, serviço extraordinário e o cargo em comissão não são cumulativas.

Subseção III
Das Diárias



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 149. Ao servidor que, em missão oficial ou de estudos, afastar-se temporariamente da sede em que seja lotado, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º As diárias serão pagas antecipadamente, devendo o servidor apresentar prestação de contas posteriormente, na forma que dispuser em regulamento.

Art. 150. No arbitramento das diárias será considerado o local para o qual foi deslocado o servidor.

Parágrafo único - Os critérios e os valores das diárias serão fixados através de decreto.

Art. 151. O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município, em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 152. A concessão de diárias e ajuda de custo não se acumulam.

**Subseção IV
Do Salário-Família**

Art. 153. O salário-família é devido, a partir do início do exercício do cargo e comprovação da dependência.

Parágrafo único - A concessão, aplicabilidade, valores e demais normas referentes ao salário-família seguirão a legislação federal vigente.

Art. 154. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Art. 155. Será suspenso definitivamente o pagamento do salário-família quando:

- I - cessada a dependência;
- II - verificada a inexistência dos documentos apresentados;
- III - um dos cônjuges já perceba esse direito.

**Subseção V
Outras Vantagens e Concessões Previstas em Lei**

Art. 156. À família do servidor que se enquadrar nos termos do Art. 27 desta lei é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores e situações:

- I – 2/3 (dois terços) da remuneração, excluídas as vantagens devidas em razão do efetivo exercício do cargo, tendo direito à diferença, se absolvido.
- II – Metade da remuneração, excluídas as vantagens devidas em razão do efetivo exercício do cargo, em caso de condenação criminal transitada em julgado, não determinante da demissão.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - O pagamento de auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Art. 157. O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente ao menor vencimento pago pelo Município.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão de um dos cargos ocupados.

§ 2º Será concedido transporte à família do servidor quando este falecer fora do Município, no desempenho do cargo ou de serviço.

§ 3º O auxílio-funeral será pago também ao servidor por morte do cônjuge, convivente, filho menor ou inválido.

§ 4º O benefício de que trata o caput deste artigo poderá ser pago em razão do falecimento de servidor exclusivamente comissionado.

§ 5º O pagamento do benefício de que trata este artigo depende da efetiva comprovação da realização das despesas pelo beneficiário.

Art. 158. O auxílio funeral será pago à pessoa da família que houver comprovadamente custeado o funeral, no prazo de 03 (três) dias úteis, por meio de procedimento sumaríssimo, até o limite previsto no caput do artigo anterior.

§ 1º Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, mediante comprovação de despesa, observado o limite previsto no artigo anterior.

§ 2º O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da certidão de óbito e demais documentos.

Art. 159. São consideradas despesas com funeral:

- I - os gastos essenciais para a realização de velório, enterro e cremação; e
- II - os gastos com traslado do corpo, excluídos o interestadual e o internacional.

Art. 160. Além das demais vantagens previstas nesta lei, será concedido ao servidor:

- I - auxílio-transporte, nos termos da Legislação Federal;
- II - auxílio-natalidade, correspondente a um salário-mínimo, após a apresentação da certidão de nascimento para a inscrição do dependente;
- III – auxílio-proteção, benefício devido à servidora pública municipal da Prefeitura de Ananindeua que esteja em situação de vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, tipificada na forma prevista no art. 7º da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.
- IV – auxílio-alimentação, devido por dia trabalhado aos servidores públicos efetivos ativos da Prefeitura Municipal de Ananindeua.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação terá caráter indenizatório e será devida, exclusivamente, ao servidor efetivo.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§ 4º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§ 5º A concessão, aplicabilidade, valores e demais normas referentes ao auxílio-proteção serão tratados em lei própria.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

**TÍTULO IV
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 161. A seguridade social compreende um conjunto de ações da Prefeitura Municipal de Ananindeua destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social do servidor e de seus dependentes, com vistas a garantir os seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura do atendimento;

II - uniformidade dos benefícios;

III - irredutibilidade do valor dos benefícios;

IV - caráter democrático da gestão administrativa, com participação paritária do servidor estável e do aposentado eleitos para o colegiado do órgão previdenciário do Município de Ananindeua.

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, e o servidor temporário, não terão direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde.

§ 2º As receitas destinadas à seguridade social constarão do orçamento da Prefeitura Municipal de Ananindeua.

Art. 162. As metas e prioridades caracterizadoras dos programas, projetos e atividades estabelecidas no orçamento, manterão absoluta fidelidade à finalidade e ao objetivo do órgão de Previdência e Assistência dos Servidores da Prefeitura Municipal de Ananindeua.

**CAPÍTULO II
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 163. Os planos de Previdência Social atenderão, nos termos da legislação específica:

I - à cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluindo os resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão;

II - à pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge e dependente. § 1º Observado os casos em que a lei especificar, a contribuição previdenciária incidirá sobre a remuneração total do servidor, exceto salário-família, com a consequente repercussão em benefícios.

§ 2º É assegurado o reajustamento de benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da época da concessão.

§ 3º O 13º (décimo terceiro) salário dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

**CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 164. A assistência social será prestada ao servidor e dependentes, tendo por objetivo:

I - proteção ao servidor, sobretudo nos trabalhos penosos, insalubres e perigosos;

II - proteção à família, à maternidade e à infância;

III - a cultura, o esporte, a recreação e o lazer.

**TÍTULO V
DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL**



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 165. É garantido ao servidor público civil do município de Ananindeua o direito à livre associação, como também, entre outros, os seguintes direitos, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelos sindicatos, na forma da legislação processual civil;
- b) de inamovibilidade dos dirigentes dos sindicatos até 1 (um) ano após o final do mandato;
- c) de descontar em folha, mediante autorização do servidor, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em Assembleia Geral da categoria.

Art. 166. É assegurada a participação permanente do servidor nos colegiados dos órgãos do Poder Executivo Municipal em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

**TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DOS DEVERES**

Art. 167. São deveres do servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar os princípios éticos, morais às normas legais e regulamentos;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que exerce;
- VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- IX – ser assíduo e pontual ao serviço;
- X – tratar com urbanidade as pessoas;
- XI – representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XII – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIII – frequentar programas de treinamento ou capacitação instituídos pela Administração;
- XIV – colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à Administração as medidas que julgar necessárias;
- XV – providenciar para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual, bem como sua declaração de família;
- XVI – submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XI será apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

**CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES**



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 168. Ao servidor é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata;
- II – recusar fé a documentos públicos;
- III – opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo ou à execução de serviço;
- IV – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- V – atender a pessoas na repartição, para tratar de assuntos particulares;
- VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX – retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, com o fim de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos;
- X – ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário do trabalho ou apresentar-se habitualmente sob sua influência ao serviço;
- XI – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- XII – participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- XIII – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou convivente;
- XIV – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XV – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XVI – proceder de forma desidiosa;
- XVII – utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVIII – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XIX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho;
- XX – praticar atos de sabotagem contra o serviço público.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 169. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- I – a de dois cargos de professor;
- II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, observados os limites a que se refere o art. 127.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 170. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria no serviço público com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do artigo anterior, os cargos eletivos e os cargos em comissão, observado o disposto no art. 174.

Art. 171. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

Art. 172. O servidor que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo único - O servidor que se afastar dos 2 (dois) cargos que ocupa poderá optar pela soma da remuneração destes ou pela do cargo em comissão.

Art. 173. Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e não havendo prova de má-fé, o servidor optará pela remuneração de um dos cargos ou funções.

§ 1º Provada a má-fé, o servidor perderá o cargo ou função que exercia há mais tempo e será obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercidas em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 174. As autoridades que tiverem conhecimento de que seus subordinados acumulam, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, para os fins indicados no artigo anterior.

**CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 175. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 176. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que seja praticado em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será reparada na forma prevista no art. 130, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 177. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nesta qualidade.

Art. 178. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 179. As sanções civis, penais e administrativas poderão ser aplicadas cumulativamente, sendo independentes entre si.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 180. A absolvição judicial somente repercute na esfera administrativa, se negar a existência do fato ou afastar do servidor a autoria.

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES**

Art. 181. São penalidades disciplinares:

- I - advertências;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 182. Na aplicação das penalidades serão considerados cumulativamente:

- I- os danos decorrentes do fato;
- II- a natureza e a gravidade da infração cometida;
- III- a repercussão do fato;
- IV- os antecedentes funcionais.

§ 1º As penas impostas aos servidores serão registradas em seus assentamentos funcionais.

§ 2º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 183. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação da proibição constante no Art. 168, incisos I a V, e de inobservância de dever funcional previsto no art. 167 e em demais leis, regulamentos ou normas internas, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 184. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2º O servidor suspenso perderá, durante o período de suspensão, todas as vantagens e os direitos do exercício do cargo.

Art. 185. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art. 186. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

VII - ofensa física, em serviço a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
VIII – ofensa a dignidade sexual, em serviço a servidor ou particular;
IX- revelação de segredo apropriado em razão de cargo;
X- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
XI – corrupção;
XII– acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando decorrentes a má fé;
XIII – transgressão do art. 168, incisos XI a XX;
XIV- reincidência da pena de suspensão.

Art. 187. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 188. A destituição de servidor comissionado não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 189. A demissão de cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, IX e XI do art. 186, implica o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 190. A demissão do cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao art. 186, incisos V e X, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do município de Ananindeua pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo será de 15 (quinze) anos nos casos de infringência ao art. 186, incisos I, IX, XI e XII.

§ 2º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo será de no mínimo 03 (três) anos nos casos de infringência ao art. 186, incisos VII e VIII.

§ 3º Ainda que haja transcorrido o prazo a que se refere este artigo, a nova investidura somente poderá se dar após o ressarcimento, com valor atualizado, dos danos ou prejuízos decorrentes das faltas em razão das quais foram as penas aplicadas.

Art. 191. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 192. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 193. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e suspensão superior a 30 (trinta) dias de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo;

III – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão inferior a 30 (trinta) dias;

IV – pelas chefias e direções competentes, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, em casos de advertência.

Art. 194. A ação disciplinar prescreverá em:



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

- I – 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II – 02 (dois) anos quanto à suspensão;
- III – 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para aplicação da pena.

§ 2º Os prazos de prescrição, previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, este começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

**TÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 195. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências objetivando a apuração imediata dos fatos e responsabilidades mediante sindicância ou processo disciplinar.

§ 1º A apuração de que trata o *caput*, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

§ 2º As providências para apuração terão início após o conhecimento dos fatos e serão adotadas na unidade onde estes ocorreram, consistindo na elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos, instruído com a oitiva dos envolvidos e das testemunhas, além de outras provas indispensáveis ao seu esclarecimento.

Art. 196. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 197. Os Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) serão empregados como mecanismo legal para a resolução extrajudicial de litígios no âmbito da administração pública municipal de Ananindeua.

Parágrafo único - A utilização dos TACs visa promover a efetiva solução de controvérsias, possibilitando a adequação de condutas e a reparação de eventuais danos, conforme as normas e regulamentos aplicáveis à esfera municipal de Ananindeua.

Art. 198. Da sindicância poderá resultar:

- I – Arquivamento do processo;
- II – Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III – Instauração de processo disciplinar.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 199. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

**CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 200. Como medida cautelar, e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, desde que o seu afastamento seja necessário para assegurar a averiguação da infração a ele imputada ou para inibir a possibilidade de reiteração da prática de irregularidades, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, findos os quais cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 201. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com atribuições do cargo em que se encontre investido.

Parágrafo único - Os prazos previstos para o processo administrativo serão todos contados por dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, desde que haja expediente neste dia.

Art. 202. O processo disciplinar será conduzido por Comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, sendo um destes designado para exercer a Presidência.

§ 1º Os integrantes da Comissão serão determinados pela autoridade competente para aplicação da pena aparentemente cabível.

§ 2º A comissão terá como secretário um servidor designado pelo seu Presidente, devendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 3º Não poderá participar de Comissão de Sindicância ou de Inquérito nem atuar como secretário, amigo íntimo ou inimigo, cônjuge, companheiro ou qualquer integrante do núcleo familiar do denunciado ou do denunciante, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 203. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 204. O processo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

- I - Instalação, com a publicação do ato que constitui a Comissão;
- II – Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – Julgamento.

Art. 205. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por até 60 (sessenta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos.

§ 2º As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**Seção II
Do Inquérito**

Art. 206. Instaura-se inquérito administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, puder determinar a pena de demissão.

Parágrafo único - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurando ao denunciado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 207. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 208. Na fase do inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir completa elucidação dos fatos.

Art. 209. Na elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos, a ordem de recolhimento da oitiva dos envolvidos dar-se-á respectivamente:

- I- A oitiva do denunciante;
- II- A oitiva das testemunhas arroladas pelo denunciante;
- III- A oitiva das testemunhas arroladas pelo Presidente;
- IV- Interrogatório do denunciado;
- V- A oitiva das testemunhas arroladas pelo denunciado.

Art. 210. É assegurado ao servidor denunciado o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 211. O denunciado não assistirá à inquirição do denunciante e das testemunhas; antes, porém de ser interrogado, poderá ter ciência das declarações que aqueles houverem prestado.

§ 1º No caso de mais de um denunciado, cada um deles será ouvido separadamente, e quando divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida acareação entre eles.

§ 2º O procurador dos denunciados poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 212. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do denunciado a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 213. Autuada a portaria, designará o Presidente dia e hora para audiência de interrogatório, determinando a citação do denunciado e a notificação do denunciante, se houver.

Parágrafo único - Havendo denunciante, este deverá prestar declarações, no intervalo entre a data da citação e a fixada para o interrogatório do denunciado, sendo notificado para tal fim.

Art. 214. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a Segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§ 1º. Se a testemunha for servidor público municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe do órgão onde serve, enquanto que os servidores públicos federais, distritais e estaduais serão notificados por intermédio das unidades a que pertencem.

§ 2º A testemunha não poderá eximir-se de depor, salvo se for ascendente, descendente, cônjuge, ainda que legalmente separado, companheiro, irmão, sogro e cunhado, pai, mãe ou filho adotivo do denunciado, exceto quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Art. 215. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma ouça o depoimento da outra.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes, quando necessário para o esclarecimento dos fatos.

Art. 216. Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º A Comissão determinará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a citação do indiciado, por mandado expedido pelo Presidente da Comissão, encaminhando cópia do Termo Inicial, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo.

§ 2º Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, a critério da Comissão.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da Comissão que fez a citação.

Art. 217. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o indiciado será citado via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e aviso de recebimento.

Art. 218. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por 02 (duas) vezes, com intervalo de 08 (oito) dias, em órgão de imprensa oficial ou em periódico de circulação no Município, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 219. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada certificada nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor, de cargo de nível igual ou superior ao indiciado, como defensor dativo.

Art. 220. Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 221. O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

**SEÇÃO III
DO JULGAMENTO**

Art. 222. No prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do Art. 193.

Art. 223. O julgamento se baseará no relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 224. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade que tiver ciência da irregularidade do serviço público e der causa à prescrição de que trata o art. 195 será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 225. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do processo nos assentamentos individuais do servidor.

Parágrafo único - Ao lado da anotação, consignar-se-á a ocorrência da prescrição.

Art. 226. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para eventual instauração de ação penal.

Art. 227. O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 228. O servidor em estágio probatório será submetido ao processo disciplinar previsto neste Capítulo sempre que se vise a apurar ato por ele praticado, durante o estágio probatório, passível de ser penalizado com demissão.

Parágrafo único - Decidindo-se a autoridade competente pela aplicação da penalidade, será considerado demitido o servidor, sujeitando-se às consequências previstas para o ato praticado.

Art. 229. Serão assegurados transportes e alimentação:

I – Aos membros da Comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos;

II – Aos servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de seu órgão na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

**SEÇÃO IV
DOS RECURSOS**

Art. 230. Caberá recurso, por uma única vez, da decisão que aplicar penalidade.

§ 1º O prazo para recorrer é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão impugnada no Diário Oficial do Município ou da intimação pessoal do servidor, quando for o caso.

§ 2º Do recurso deverá constar, além do nome e qualificação do recorrente, a exposição das razões de inconformismo.

§ 3º O recurso será apresentado à autoridade que aplicou a pena, que terá o prazo de 10 (dez) dias para, motivadamente, manter sua decisão ou reformá-la.

§ 4º Mantida a decisão, ou reformada parcialmente, será imediatamente encaminhada a reexame pelo superior hierárquico.

§ 5º O recurso será apreciado pela autoridade competente ainda que incorretamente denominado ou endereçado.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 231. Os recursos de que trata esta lei complementar não têm efeito suspensivo; os que forem providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato punitivo.

Parágrafo único - Do recurso do processo não poderá resultar agravamento da penalidade já aplicada.

**SEÇÃO V
DA REVISÃO DO PROCESSO**

Art. 232. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido e a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 233. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 234. A simples alegação da injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 235. O requerimento da revisão de processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de Comissão, na forma prevista no art. 202.

Art. 236. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e a inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 237. A comissão Revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 238. Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da Comissão do processo disciplinar.

Art. 239. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de até 10 (dez) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligência.

Art. 240. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade já aplicada.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

**TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 241. As regulamentações necessárias à aplicação desta lei serão tratadas em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 242. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 243. Os prazos previstos neste Estatuto serão todos contados por dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, salvo disposição em contrário, na forma da lei processual civil.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 244. O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público.

Art. 245. As alterações decorrentes desta Lei que, para sua aplicabilidade, impliquem em adequações nos sistemas informatizados de gestão de pessoas, financeira, orçamentária, entre outros, deverão ocorrer em até 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 246. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, 21 DE MAIO DE 2025.

**DANIEL BARBOSA SANTOS
Prefeito Municipal de Ananindeua**